

PROJETO DE LEI Nº /2019
(Do Sr. Marcos Pereira)

Altera a lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para restringir o rol de empresas sujeitas à averbação pré-executória de bens pela Fazenda Pública

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera a lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, “que Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências”, para restringir o rol de empresas sujeitas à averbação pré-executória de seus bens pela Fazenda Pública.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte § 1º ao artigo 20-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, renumerando o seu atual parágrafo único:

“Art. 20-C.....

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* às sociedades empresariais, microempresas e empresas de pequeno porte em processo de recuperação judicial, extrajudicial ou falência, bem como às cooperativas, sociedades de economia mista ou instituição financeira, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização em processo de liquidação ou extinção.

§ 2º.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.606/18, que instituiu o Programa de Regularização Tributária Rural trouxe a figura da AVERBAÇÃO PRÉ-EXECUTÓRIA DE BENS PELA FAZENDA incluindo os Arts. 20-C e seguintes à Lei nº 10.522/02. A averbação consiste na possibilidade de indisponibilizar bens de devedores inscritos em dívida ativa sem o devido processo judicial, bastando a averbação da Certidão da Dívida Ativa (CDA) nos órgãos competentes. Em face da polêmica da medida de constrição de bens, foram impetradas vários segmentos da sociedade ingressaram com ações diretas de inconstitucionalidade junto à Suprema Corte (representantes da Indústria, do Comércio, da agricultura, dos Transportes, partidos políticos e de advogados) que ainda não foram julgadas. A proposta da presente emenda tem o objetivo de amenizar os efeitos deletérios que poderão ser produzidos com a implementação da averbação. É sabido que a legislação reserva um papel especial às empresas como geradoras de riquezas e como partícipes do processo de desenvolvimento nacional. É este o motivo pelo qual a lei de falências busca a recuperação das empresas em dificuldades antes de sua dissolução e decretação de falência para a satisfação dos credores. Permitir que a Fazenda indisponibilize preliminarmente bens de empresas em condições financeiras saudáveis ou que passem dificuldades momentâneas poderão inviabilizar ainda mais o negócios em um momento em que a atividade econômica cada vez mais demonstra a necessidade de se apoiar a atividade empresarial para sairmos desse processo recessivo.

Como sabemos, a partir da inscrição na dívida ativa a Fazenda pode ingressar com ação executória ou habilitar-se nos processos de recuperação ou falência. Em ambos os casos o devedor poderá contestar o crédito. Com a nossa proposta, a Fazenda continuará disposta de um instrumento de constrição de bens eficaz ao bloquear bens com vistas à

restituição do débito de associações que já estão em processo de reorganização de suas contas.

O que não se pode permitir é a violação ao direito de propriedade, sem o devido processo legal e sem a possibilidade judicial de contraditório, já que a contestação na averbação se dá no âmbito administrativo.

Nesse sentido, propomos o presente projeto de Lei e solicitamos a aprovação dos nobres pares.

Brasília, de de 2019.

**Deputado MARCOS PEREIRA
(PRB/SP)**